



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174312/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 724/25 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. CGM pelo deferimento. Pendente análise conclusiva sobre cumprimento de determinação. CMEX pelo deferimento. MPC pelo indeferimento. Obrigações vencidas durante o trâmite do pedido. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Manguueirinha, Sr. Leandro Dorini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 786/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 1798/25-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que resta pendente análise conclusiva acerca do cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 3700/24 – Primeira Câmara, razão pela qual opinou pela concessão excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos negativos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da pendência apontada pela CMEX (Parecer nº 248/25-1PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante as instruções da CGM e CMEX, é possível conceder a certidão requerida.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A CGM apontou que o Município de Manguinhos atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua instrução com data de 26/03/2025.

Ocorre que, ao analisar o processo recebido neste gabinete em 01/04/2025, constata-se que o prazo para a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses 1 e 2 de 2025 expirou durante o trâmite processual, conforme evidenciado na tela de consulta:²:

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

² Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes-jurisdicionado/58>>. Acesso em 1 abr 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

● Em dia ● Item não atendido

Entidades

AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG

☒ CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

● ● ● ● ● ● ●

☒ MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

● ● ● ● ● ● ●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025

A circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com a Agenda, pode ser relevada, pois quando o pedido foi realizado, o Município de Manguueirinha estava em dia com as obrigações, conforme declarado pela unidade competente. Dado que o processo de solicitação da Certidão Liberatória deve tramitar de maneira ágil, e levando em conta a mudança na gestão municipal no início do ano, é razoável, de forma excepcional, mitigar a pendência para a obtenção da referida certidão.

A CMEX, por sua vez, aponta pendência referente à decisão consubstanciada no Acórdão n. 3700/24 – Primeira Câmara³ (peça 33 autos Processo n. 434864/23).

Sobre essa pendência, contudo, a CMEX destaca que realizou instrução daqueles autos, frente documentos e esclarecimentos encaminhados pelo interessado, ao que sugeriu sua remessa à unidade responsável pela instrução que gerou a determinação para a correspondente manifestação.

Verifica-se que a sugestão que foi acolhida pelo relator dos autos, nos termos do Despacho 209/25-GCMRMS daqueles autos, de forma que

³ Processo n. 434864/23 de Admissão de Pessoal: “I - Determinar ao Município de Manguueirinha que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE; II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável municipal, Elidio Zimmerman de Moraes (prefeito municipal de Manguueirinha), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;” Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualmente o processo está em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP.

Conclui, portanto, a unidade de monitoramento, pelo deferimento no pedido, nos seguintes termos:

ponderando que a análise de cumprimento da determinação em questão depende da manifestação da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP), opina-se pela concessão excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos negativos para constar a pendência em questão.

Diante disso, e considerando os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, de forma excepcional, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, concluo que é viável conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Manguueirinha, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias⁴.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁴ Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória do Município de Mangueirinha, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias⁵;

II - encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁵ Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.